Ofício nº 261/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 36/2020-CMI

Itaúna-MG, 09 de setembro de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 36/2020-CMI, que **"*dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas realizadas pelo SAAE*"**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2020-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 36/2020-CMI, que "*dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas realizadas pelo SAAE*", e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em comento esbarra em "vício de inciativa" de natureza insanável, eis que a criação de lei que verse sobre a política tarifária, incluídas as eventuais penalidades decorrentes de inadimplência, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ainda que concebível fosse a iniciativa por parte do Poder Legislativo, a matéria objeto da proposição exige lei complementar, não sendo passível de regramento via lei ordinária.

Do Vício de Iniciativa.

Ao Poder Legislativo é vedada criação de lei sobre a política tarifária de autarquia e penalidades por inadimplência, atividade exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, vale citar a jurisprudência abaixo colacionada, que trata do assunto e evidencia o vício de iniciativa:

> *EMENTA: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que* ***os serviços de água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia,*** *sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.058574-0/000 – rel. Márcia Milanez, data julg. 22/01/2014, Órgão Especial; data de publicação: 03/02/2014).*

Segue-se daí que a fixação e alteração de tarifas, bem como as eventuais consequências advindas em razão de inadimplência é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se, in casu, invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal:

> *EMENTA: ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INIATIVA. SERVIÇOS LOCAIS DE ÁGUA E ESGOTO. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - O vício de iniciativa , forte na necessidade de observância e preservação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, nos termos em que materializado ao longo da Constituição do Estado de Minas Gerais, implica na invalidade do diploma legal dele proveniente, que, portanto, em observância à supremacia constitucional, deve ter reconhecida sua inconstitucionalidade formal. - Por força da norma que, numa análise sistemática, emana dos artigos 170, 'Caput', c/c inciso VI, c/c art. 177,*

parágrafo 3º, c/c art. 176, c/c art. 62, 'Caput' e incisos, todos da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente aos serviços locais de água e esgoto é do Poder Executivo. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.11.017048-7/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. SELMA MARQUES - CORTE SUPERIOR - j. 09 de maio de 2012 - por maioria)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário. Competência do Poder Executivo. Emendas parlamentares. Vício de iniciativa. Aumento de despesas. Inexistência de fonte de custeio. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Pretensão acolhida. 1. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. As emendas parlamentares que modifiquem projeto de lei municipal relativo ao serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário incidem em evidente vício de iniciativa, além de acarretarem aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. O procedimento viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 7º, da Lei municipal nº 2.062, de 18.10.2010, do Município de Pitangui. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.073752-7/000 - COMARCA DE PITANGUI - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES- CORTE SUPERIOR - 11 de janeiro de 2012 - v.u.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A fixação e alteração de tarifas são matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido"(ADI. 1.0000.08.470577-1/000 (2) Des.(a) ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL. 20/11/2009).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL.LEI QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO A LOCATÁRIO DE IMÓVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO****. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO*

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo ***emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*** *(ADI 3343, Rel. Min. Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2011). (Grifos Meus)*

Logo, a iniciativa legislativa neste campo – da política tarifária de autarquia e demais cominações em razão de inadimplência – é do Poder Executivo. A hipótese é de administração ordinária, reservando-se ao Poder Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais e diretrizes, jamais, porém, de atos pontuais e específicos. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito, pois o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato.

A inconstitucionalidade da lei municipal encontra-se no fato de o Poder Legislativo invadir competência de

matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, malferindo o princípio inafastável da separação dos Poderes.

Além das razões supramencionadas, o vício de iniciativa torna-se ainda mais grave, pois diz respeito a matéria orçamentária, já que versa sobre o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a renúncia de receita:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Consoante se dessume do *caput* do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima transcrito, a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Não obstante o comando do dispositivo legal citado, em nenhum momento o Projeto de Lei n° 36/2020 prevê a obrigatória estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a proposta está desacompanhada de medidas de compensação, obrigatórias no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Cumpre salientar que a ressalva constante do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza a possibilidade de violação à separação dos Poderes, mediante a usurpação de função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pelo art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que confere ao Chefe do Executivo competência privativa para dar início a processo legislativo sobre matéria orçamentária.

Como é sabido, pelo princípio da simetria, o aludido comando do artigo 61, § 1º, II da Constituição Federal replica-se no âmbito do processo legislativo municipal. Nessa esteira, vale pontuar que a proposta vulnera ainda a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização administrativa e sobre serviços públicos (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Inconcebível assim, que lei oriunda de outro Poder que não o Executivo, disponha acerca das matérias constantes do rol cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, em arrepio à Constituição Federal.

<u>Da espécie normativa exigida</u>.

Além do irreparável dano ao primado da separação dos Poderes, mediante a usurpação da competência do

Chefe do Executivo para legislar sobre política tarifária, vale salientar que, nos termos do artigo 68, da Lei Orgânica Municipal, a outra matéria proposta (alusiva à taxa de resíduos sólidos) demanda tratamento via Lei Complementar, de tal sorte que haveria, destarte, vício formal por violação à espécie normativa eleita:

> *Art. 68:*
> *[...]*
> *§ 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei:*
> *I - o plano diretor;*
> *II - o código tributário;*
> *III - o código de obras;*
> *IV - o código de postura*

A saber, a matéria relativa às obrigações tributárias, notadamente as afetas ao pagamento de taxa, não poderia ser regulamentada via lei ordinária, demandando Lei Complementar. À luz do princípio da simetria, igual exigência encontra guarida na Constituição Federal, que em seu artigo art. 146 dispõe:

> *Art. 146: Cabe à lei complementar:*
>
> *[...]*
>
> *III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
>
> *a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
>
> *b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Como se não bastasse, a proposta ainda viola o art. 150, § 6º da Constituição Federal, por infringir a exigência de que a matéria veiculada sobre isenção, anistia ou remissão verse exclusivamente sobre o assunto:

> *Art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

É dizer, a proposta ora analisada dispõe sobre as matérias supracitadas, mas não o faz de forma exclusiva: tratando, outrossim, da **política tarifária (consoante de depreende da leitura do art. 1°, *in fine*, da proposta em exame).**

Isto posto, em que pese a elevada intenção carreada na proposta, tem-se que o Projeto de Lei n° 36/2020 padece de vício formal de iniciativa (reservada ao Poder Executivo), sendo ainda indevida a espécie normativa eleita (reservada à Lei Complementar).

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 36/2020-CMI, que *"dispõe sobre a suspensão da cobrança de juros e multas realizadas pelo SAAE"."* diante do vício de iniciativa e da impropriedade da espécie normativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 09 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO VETO Nº. 05/2020
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 22/09/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto *n° 05/2020, que tem como assunto Veto ao Projeto de Lei nº 36/2020, de autoria dos vereadores Márcia Cristina Silva Santos que* ***"Dispõe sobre a suspensão da cobranças de juros e multas realizadas pelo SAAE"*** *e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo expor as seguintes considerações:*

O mencionado processo veta total o Projeto de Lei nº 36/2020*,* pois esbarra em "vício de iniciativa" de natureza insanável, eis que a criação de lei que verse sobre a política tarifária, incluídas as eventuais penalidades decorrentes de inadimplência, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, entendemos que o Processo de Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.137, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Antônio de Miranda Silva
Membro

Hudson Bernardes
Presidente